

Bruxelas, 20 de maio de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0377 (COD)**

**8840/1/22
REV 1**

**EF 131
ECOFIN 407
CCG 29
SURE 11
CODEC 632**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Fundos europeus de investimento a longo prazo (ELTIF)

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso final da Presidência tendo em vista uma orientação geral.

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (UE) 2015/760 no que respeita ao âmbito dos ativos e investimentos elegíveis, aos requisitos em matéria de composição e diversificação da carteira, à contração de empréstimos em numerário e outros regulamentos dos fundos e no que respeita aos requisitos relativos à autorização, às políticas de investimento e às condições de funcionamento dos fundos europeus de investimento a longo prazo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Desde a adoção do Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho², só foram autorizados alguns fundos europeus de investimento a longo prazo (ELTIF). A dimensão agregada dos ativos líquidos desses fundos foi estimada em cerca de 2 400 000 000 de EUR em 2021.
- (2) Os dados de mercado disponíveis indicam que o desenvolvimento do segmento dos ELTIF não aumentou como o previsto, apesar de a União se centrar na promoção do financiamento de longo prazo na União.
- (3) Certas características do mercado de ELTIF, incluindo o número reduzido de fundos, a pequena dimensão dos ativos líquidos, o número reduzido de jurisdições de domicílio dos ELTIF e a composição da carteira centrada numa determinada categoria de investimento elegível, demonstram a natureza concentrada desse mercado, tanto em termos geográficos como em termos de tipo de investimento. Por conseguinte, é necessário rever o funcionamento do quadro jurídico dos ELTIF, a fim de assegurar a canalização de mais investimentos para as empresas que necessitam de capital e para projetos de investimento de longo prazo.
- (4) Os ELTIF têm potencial para facilitar os investimentos de longo prazo na economia real. Os investimentos de longo prazo em projetos, empresas e projetos de infraestruturas em países terceiros podem trazer capital para os ELTIF e beneficiar, assim, a economia da União. Esses benefícios podem assumir múltiplas formas, nomeadamente através de investimentos que promovam o desenvolvimento das regiões fronteiriças, reforcem a cooperação comercial, financeira e tecnológica e facilitem os investimentos em projetos no domínio do ambiente e da energia sustentável. Os investimentos em empresas elegíveis de países terceiros e ativos elegíveis podem trazer benefícios substanciais para os investidores e os gestores de ELTIF, bem como para as economias, as infraestruturas, a sustentabilidade climática e ambiental e os cidadãos desses países terceiros. Por conseguinte, deverá ser permitida a localização num país terceiro da maioria desses ativos e investimentos ou da principal fonte de receitas ou lucros desses ativos e investimentos.

² Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98).

(4-A – novo) A fim de assegurar a transparência e a integridade dos investimentos em ativos localizados em países terceiros para os investidores, os gestores de ELTIF e as autoridades competentes, os requisitos para os investimentos em empresas elegíveis para a carteira de países terceiros deverão estar alinhados com as normas estabelecidas na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como com as normas estabelecidas nas medidas comuns adotadas pelos Estados-Membros da UE no que diz respeito às jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, refletidas nas Conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais.

(5) As regras aplicáveis aos ELTIF são quase idênticas tanto para os investidores profissionais como para os investidores não profissionais, incluindo as regras sobre a utilização de alavancagem, a diversificação dos ativos e a composição das carteiras, os limites de concentração e os limites dos ativos e investimentos elegíveis. No entanto, ambos os tipos de investidores têm diferentes horizontes temporais, tolerâncias ao risco e necessidades de investimento. Devido a estas regras quase idênticas e aos consequentes elevados encargos administrativos e custos associados aos ELTIF destinados a investidores profissionais, os gestores de ativos mostraram-se relutantes em propor produtos personalizados a esses investidores. Os investidores profissionais têm uma maior tolerância ao risco do que os investidores não profissionais e, devido à sua natureza e atividades, podem ter diferentes horizontes temporais e objetivos de retorno. Por conseguinte, mostra-se adequado prever regras específicas para os ELTIF que se destinem a ser comercializados junto de investidores profissionais, em especial no que respeita à diversificação e à composição da carteira em causa, ao limiar mínimo para os ativos elegíveis, aos limites de concentração e à contração de empréstimos em numerário.

- (6) É necessário aumentar a flexibilidade dos gestores de ativos no investimento em grandes categorias de ativos reais. Por conseguinte, deverá considerar-se que as detenções diretas ou indiretas de ativos reais formam uma categoria de ativos elegíveis, desde que esses ativos reais tenham valor devido à sua natureza ou substância. Esses ativos reais incluem bens imóveis, como infraestruturas de comunicação, ambientais, energéticas ou de transportes, infraestruturas sociais, incluindo lares de terceira idade ou hospitais, bem como infraestruturas para educação, saúde e apoio social ou instalações industriais, estruturas e outros ativos, incluindo propriedade intelectual, embarcações, equipamento, maquinaria, aeronaves ou material circulante.
- (7) Os investimentos em imobiliário comercial, em instalações ou estruturas para educação, investigação, desporto ou desenvolvimento, ou em habitação, incluindo residências para idosos ou habitação social, deverão também ser considerados ativos elegíveis que representam investimentos de longo prazo na economia real. A fim de permitir estratégias de investimento reais em domínios em que os investimentos diretos em ativos reais não sejam possíveis ou rendíveis, os investimentos elegíveis em ativos reais deverão incluir também investimentos em direitos relativos às águas, às florestas, à construção e aos minerais. Os ativos de investimento elegíveis deverão ser entendidos de modo a excluir obras de arte, manuscritos, existências de vinho, joias ou outros ativos que não representam, em si mesmo, investimentos de longo prazo na economia real.
- (8) A fim de promover a responsabilização dos investimentos e fornecer informações adequadas sobre o impacto da estratégia de investimento, os investimentos em bens imóveis deverão ser documentados, incluindo em que medida os ativos reais são parte integrante ou um elemento acessório de um projeto de investimento de longo prazo que contribua para o objetivo da União de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

(9) É necessário aumentar a atratividade dos ELTIF para os gestores de ativos e alargar o leque de estratégias de investimento à disposição dos gestores de ELTIF, evitando assim a limitação indevida do âmbito da elegibilidade dos ativos e das atividades de investimento dos ELTIF. A elegibilidade dos ativos reais não deverá depender da sua natureza e objetivo nem de condições ou da divulgação de informações ambientais, de sustentabilidade ou sociais e de governação, que já estão abrangidas pelo Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho³ e pelo Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.

(10) É necessário alargar o âmbito dos ativos elegíveis e promover os investimentos dos ELTIF em ativos titularizados. Por conseguinte, importa esclarecer que, caso os ativos subjacentes consistam em exposições de longo prazo, os ativos de investimento elegíveis deverão incluir igualmente titularizações simples, transparentes e padronizadas (STS), tal como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Essas exposições de longo prazo incluem titularizações de empréstimos à habitação garantidos por uma ou mais hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação (títulos garantidos por crédito hipotecário para habitação (RMBS)), empréstimos comerciais garantidos por uma ou mais hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais, empréstimos a empresas, incluindo empréstimos concedidos a pequenas e médias empresas (PME), e valores comerciais a receber ou outras exposições subjacentes que o cedente considere constituírem um tipo de ativo distinto, desde que as receitas da titularização desses valores comerciais a receber ou outras exposições subjacentes sejam utilizadas para financiar ou refinanciar investimentos de longo prazo.

³ Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

⁵ Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

(11) A fim de melhorar o acesso dos investidores a informações mais atualizadas e completas sobre o mercado de ELTIF, é necessário aumentar a granularidade e a atualidade do registo central público a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2015/760 ("registo de ELTIF"). Por conseguinte, o registo de ELTIF deverá conter informações adicionais às informações que esse registo já contém, incluindo, se disponíveis, o identificador de entidade jurídica (Legal Entity Identifier – LEI) e o identificador de código nacional do ELTIF, o nome, o endereço e o LEI do gestor do ELTIF, os códigos do número de identificação internacional de títulos (International Securities Identification Number – ISIN) do ELTIF e de cada categoria separada de ações ou unidades de participação, a autoridade competente do ELTIF e o Estado-Membro de origem desse ELTIF, os Estados-Membros em que o ELTIF é comercializado, se o ELTIF pode ser comercializado a investidores não profissionais ou se só podem ser comercializados a investidores profissionais, a data de autorização do ELTIF e a data em que se iniciou a comercialização do ELTIF. A fim de assegurar um estado atualizado do registo de ELTIF, é conveniente exigir que as autoridades competentes comuniquem mensalmente à ESMA quaisquer alterações às informações sobre um ELTIF, incluindo as autorizações e as revogações dessas autorizações.

(12) Certos investimentos dos ELTIF podem ser realizados através da participação de entidades intermediárias, incluindo entidades de finalidade especial e entidades de titularização ou agregadores ou sociedades gestoras de participações sociais. O Regulamento (UE) 2015/760 exige atualmente que os investimentos em instrumentos de capital próprio ou equiparados da empresa elegível para a carteira só possam ter lugar se essas empresas forem filiais participadas maioritariamente, o que limita substancialmente o âmbito potencial da base de ativos elegível. Por conseguinte, os ELTIF deverão poder realizar coinvestimentos minoritários em oportunidades de investimento. Essa possibilidade deverá permitir que os ELTIF ganhem maior flexibilidade na execução das respetivas estratégias de investimento, atraiam mais promotores de projetos de investimento e aumentem o leque de possíveis ativos elegíveis, todos essenciais para a execução de estratégias de investimento indireto.

(13) Devido às preocupações de que as estratégias de fundos de fundos possam dar origem a investimentos que não seriam abrangidos pelo âmbito de aplicação dos ativos de investimento elegíveis, o Regulamento (UE) 2015/760 contém atualmente restrições aos investimentos noutros fundos ao longo da vida do ELTIF. No entanto, as estratégias de fundos de fundos constituem uma forma comum e muito eficaz de obter uma exposição rápida a ativos ilíquidos, em especial no que respeita aos bens imóveis e no contexto de estruturas de capital integralmente realizadas. Por conseguinte, é necessário dar aos ELTIF a possibilidade de investirem noutros fundos, uma vez que tal permitiria aos ELTIF assegurar uma utilização mais rápida do capital. Facilitar investimentos de fundos de fundos pelos ELTIF permitiria também o reinvestimento de excedentes de tesouraria em fundos, uma vez que diferentes investimentos com prazos de vencimento distintos podem reduzir o esforço de liquidez do ELTIF. Por conseguinte, é necessário alargar a elegibilidade das estratégias de fundos de fundos para os gestores de ELTIF para além dos investimentos em fundos europeus de capital de risco (EuVECA) ou fundos europeus de empreendedorismo social (EuSEF). Por conseguinte, é necessário alargar o âmbito dos organismos de investimento coletivo em que os ELTIF podem investir aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e aos fundos de investimento alternativos da União Europeia (FIA da UE) geridos por gestores de FIA da UE. No entanto, a fim de assegurar uma proteção eficaz dos investidores, é igualmente necessário estabelecer que, caso um ELTIF invista noutros ELTIF, em fundos europeus de capital de risco (EuVECA), em fundos europeus de empreendedorismo social (EuSEF), em OICVM e em FIA da UE geridos por GFIA da UE, esses organismos de investimento coletivo deverão também investir em investimentos elegíveis e não terem investido, eles mesmos, mais de 10 % do seu capital em qualquer outro organismo de investimento coletivo. A fim de evitar que as regras sejam contornadas e assegurar que os ELTIF cumprem, com base numa carteira agregada, os requisitos previstos no presente regulamento, os ativos e a posição em termos de contração de empréstimos em numerário do ELTIF deverão ser combinados com os dos organismos de investimento coletivo em que o ELTIF investiu, para verificar a conformidade com as regras de diversificação e composição das carteiras, bem como com o limite de contração de empréstimos.

(14) A fim de utilizar melhor os conhecimentos especializados dos gestores de ELTIF e devido aos benefícios da diversificação, em certos casos pode ser benéfico para os ELTIF investir a totalidade ou a quase totalidade dos seus ativos na carteira diversificada do ELTIF principal. Por conseguinte, os ELTIF deverão ser autorizados a agrupar os seus ativos e a utilizar estruturas do tipo fundo principal/fundo de alimentação investindo em ELTIF principais.

(15) Os requisitos de diversificação estabelecidos na atual versão do Regulamento (UE) 2015/760 foram introduzidos para assegurar que os ELTIF possam resistir a circunstâncias de mercado adversas. Esses limiares de diversificação implicam, no entanto, que os ELTIF estão, em média, obrigados a realizar dez investimentos distintos. Em relação ao investimento em projetos ou infraestruturas de grande escala, pode ser difícil concretizar o requisito de realizar dez investimentos por ELTIF, bem como ser oneroso em termos de custos de transação e de afetação de capital. A fim de reduzir os custos de transação e administrativos dos ELTIF e, em última instância, dos seus investidores, os ELTIF deverão, por conseguinte, poder prosseguir estratégias de investimento mais concentradas, ficando, deste modo, expostos a menos ativos elegíveis. Por conseguinte, é necessário ajustar os requisitos de diversificação para as exposições dos ELTIF em relação a empresas elegíveis para a carteira únicas, ativos reais únicos, organismos de investimento coletivo e determinados outros ativos de investimento, contratos e instrumentos financeiros elegíveis. Essa flexibilidade adicional na composição da carteira dos ELTIF e a redução dos requisitos de diversificação não deverão afetar significativamente a capacidade dos ELTIF para resistirem à volatilidade do mercado, uma vez que os ELTIF investem tipicamente em ativos que, muitas vezes, não têm uma cotação de mercado facilmente disponível, que podem ser muito ilíquidos e que têm frequentemente uma maturidade ou horizonte temporal de longo prazo.

(16) Ao contrário dos investidores não profissionais, em determinadas circunstâncias, os investidores profissionais podem ter um horizonte temporal mais longo, objetivos de retorno financeiro distintos, mais conhecimentos especializados, uma maior tolerância ao risco face a condições de mercado desfavoráveis e uma maior capacidade para absorver perdas. Por conseguinte, é necessário criar um conjunto diferenciado de medidas de proteção para esses investidores profissionais. Por conseguinte, mostra-se adequado suprimir os requisitos de diversificação aplicáveis aos ELTIF que são comercializados exclusivamente junto de investidores profissionais.

(17) O artigo 28.º e o artigo 30.º do Regulamento (UE) 2015/760 exigem atualmente que os gestores ou distribuidores de ELTIF realizem uma avaliação da adequação. Esse requisito já se encontra previsto no artigo 25.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. Esta duplicação do requisito constitui um nível adicional de encargos administrativos conducente a custos mais elevados para os investidores não profissionais e constitui um forte desincentivo para os gestores de ELTIF proporem novos ELTIF a investidores não profissionais. Por conseguinte, mostra-se necessário suprimir essa duplicação do requisito no Regulamento (UE) 2015/760.

⁶ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

(18) O artigo 30.º do Regulamento (UE) 2015/760 exige igualmente que os gestores ou distribuidores de ELTIF prestem serviços de aconselhamento de investimento adequado no momento da comercialização de ELTIF a investidores não profissionais. A falta de precisão quanto ao que constitui serviços de aconselhamento de investimento adequado no Regulamento (UE) 2015/760 e a ausência de remissão para a Diretiva 2014/65/UE, que contém uma definição de serviços de aconselhamento de investimento, conduziram a uma falta de segurança jurídica e à confusão entre gestores e distribuidores de ELTIF. Além disso, a obrigação de prestar serviços de aconselhamento de investimento exigiria que os distribuidores externos obtivessem a autorização ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE no momento da comercialização dos ELTIF junto de investidores não profissionais. Esta situação criaria obstáculos desnecessários à comercialização dos ELTIF junto desses investidores, ficando os ELTIF sujeitos a requisitos mais rigorosos do que a distribuição de outros produtos financeiros complexos, incluindo os requisitos para titularizações estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e para passivos elegíveis subordinados previstos na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸. Por conseguinte, não é necessário exigir aos distribuidores e gestores de ELTIF que prestem esses serviços de aconselhamento de investimento aos investidores não profissionais.

⁷ Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

⁸ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

(18-A – novo) A fim de assegurar uma forte proteção dos investidores não profissionais, deverá ser exigida a realização de um teste de adequação, quer no caso de os investidores não profissionais adquirirem as ações ou unidades de participação dos ELTIF a um gestor ou distribuidor de ELTIF, quer no caso de as adquirirem no mercado secundário. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Diretiva 2014/65/UE, a avaliação da adequação e deverá incluir informações relativas à duração prevista do investimento, à tolerância ao risco do investidor não profissional e à finalidade do investimento, no âmbito das informações sobre os objetivos de investimento, a tolerância ao risco e a situação financeira dos investidores não profissionais, incluindo a sua capacidade para suportar perdas. O resultado da avaliação deverá ser comunicado ao investidor não profissional sob a forma de um documento relativo à adequação, nos termos do artigo 25, n.º 6, da Diretiva 2014/65/UE. Por razões de exaustividade, importa clarificar que as referências ao artigo 25.º, n.ºs 2 e 6, da Diretiva 2014/65/UE deverão ser entendidas como implicando a aplicação dos atos delegados que complementam essas disposições.

(18-B – novo) Além disso, o investidor não profissional deverá receber um alerta claro, por escrito, informando-o dos riscos incorridos quando o ELTIF não é considerado adequado com base na avaliação realizada e o investidor não profissional deseja avançar, não obstante, com a transação. Nesse caso, é necessário o consentimento explícito do investidor não profissional antes de o gestor ou o distribuidor de ELTIF proceder à transação.

(18-C – novo) A fim de assegurar uma supervisão eficaz da aplicação dos requisitos relacionados com a comercialização de ELTIF a investidores não profissionais, o distribuidor ou, no caso de serem propostas ou colocadas diretamente unidades de participação ou ações do ELTIF junto de um investidor não profissional, o gestor do ELTIF deverá estar sujeito às regras de conservação de registos previstas na Diretiva 2014/65/UE.

(18-D – novo) Caso a comercialização ou a colocação de ELTIF junto de investidores não profissionais seja efetuada através de um distribuidor, este deverá cumprir os requisitos aplicáveis previstos na Diretiva 2014/65/UE e no Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. A fim de garantir a segurança jurídica e evitar duplicações, caso tenham sido prestados serviços de aconselhamento de investimento ao investidor não profissional nos termos da Diretiva 2014/65/UE, deverá considerar-se cumprido o requisito de fornecer uma avaliação da adequação.

(18-D – novo) A fim de evitar uma concentração excessiva da carteira financeira em ELTIF, o distribuidor ou, no caso de serem propostas ou colocadas diretamente unidades de participação ou ações do ELTIF junto de um investidor não profissional, o gestor de ELTIF deverá igualmente emitir um alerta claro, por escrito, informando o investidor não profissional de que o investimento de um montante agregado superior a 10 % da sua carteira de instrumentos financeiros em ELTIF pode representar um risco excessivo.

(18-F – novo) Uma vez que as unidades de participação e ações dos ELTIF são instrumentos financeiros, aplicam-se as regras de governação dos produtos previstas na Diretiva 2014/65/UE caso os ELTIF sejam comercializados no âmbito da prestação de serviços de investimento. No entanto, as unidades de participação ou ações dos ELTIF podem igualmente ser adquiridas sem a prestação de serviços de investimento. A fim de abranger estes casos, o artigo 27.º do Regulamento 2015/760 exige que o gestor de um ELTIF desenvolva um processo interno de avaliação para os ELTIF comercializados aos investidores não profissionais. O atual regime inspira-se nas regras de governação dos produtos previstas na Diretiva 2014/65/UE, mas inclui várias diferenças que não se justificam e que podem diminuir a proteção dos investidores. Por conseguinte, importa especificar que deverão aplicar-se as regras de governação dos produtos estabelecidas no artigo 16.º, 3.º, quinto e sétimo parágrafos, e no artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2014/65/UE. Por razões de exaustividade, importa clarificar que as referências aos artigos da Diretiva 2014/65/UE deverão ser entendidas como implicando a aplicação dos atos delegados que complementam essas disposições.

⁹ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

(19) O artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/760 exige atualmente, para os potenciais investidores não profissionais cuja carteira de instrumentos financeiros não exceda 500 000 EUR, um investimento inicial mínimo de 10 000 EUR num ou mais ELTIF e exige que esses investidores não invistam um montante agregado superior a 10 % da sua carteira de instrumentos financeiros em ELTIF. Quando aplicadas em conjunto, a participação mínima no investimento inicial de 10 000 EUR e a limitação de 10 % do investimento agregado criam um obstáculo significativo para o investidor não profissional investir em ELTIF, o que colide com o objetivo de um ELTIF criar um produto de retalho de fundos de investimento alternativos. Por conseguinte, é necessário eliminar esse requisito mínimo de investimento inicial de 10 000 EUR e a limitação de 10 % do investimento agregado.

(20) O artigo 10.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2015/760 exige atualmente que os ativos de investimento elegíveis, caso sejam ativos reais, tenham um valor mínimo por ativo de 10 000 000 de EUR. No entanto, as carteiras de ativos reais são frequentemente compostas por vários ativos reais com um valor por ativo inferior a 10 000 000 de EUR. Por conseguinte, o valor por ativo real deverá ser reduzido para 1 000 000 de EUR. Esse montante baseia-se no valor estimado dos ativos reais individuais que podem normalmente formar carteiras de grande dimensão de ativos reais, podendo assim contribuir para a diversificação de uma carteira de investimento.

(21) O artigo 11.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) 2015/760 exige atualmente que as empresas elegíveis para a carteira, caso essas empresas elegíveis sejam admitidas à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, tenham uma capitalização de mercado não superior a 500 000 000 de EUR. No entanto, muitas empresas cotadas com uma reduzida capitalização de mercado têm uma liquidez limitada que impede os gestores de ELTIF de constituírem, num prazo razoável, uma posição suficiente nessas empresas cotadas, o que reduz o leque de objetivos de investimento disponíveis. Por conseguinte, a fim de proporcionar aos ELTIF um melhor perfil de liquidez, a capitalização de mercado das empresas elegíveis cotadas nas quais os ELTIF podem investir deverá ser aumentada de um máximo de 500 000 000 de EUR para um máximo de 1 000 000 000 de EUR. A fim de evitar potenciais alterações na elegibilidade desses investimentos devido a flutuações cambiais ou a outros fatores, a determinação do limiar da capitalização de mercado só deverá ser efetuada no momento do investimento inicial.

(22) Os gestores ELTIF que têm interesses numa carteira podem sobrepor os seus próprios interesses aos interesses dos investidores do ELTIF. A fim de evitar conflitos de interesses desse tipo e de assegurar um bom governo das sociedades, a versão atual do Regulamento (UE) 2015/760 exige que um ELTIF só invista em ativos não relacionados com o seu gestor, a não ser que invistam em unidades de participação ou em ações de outros organismos de investimento coletivo geridos pelo gestor do ELTIF. No entanto, constitui uma prática corrente de mercado que um ou vários instrumentos de investimento do gestor de ativos coinvestem juntamente com outro fundo com um objetivo e uma estratégia semelhantes aos desse ELTIF. Esses coinvestimentos por parte do gestor do FIA e de outras entidades afiliadas pertencentes ao mesmo grupo permitem atrair maiores conjuntos de capital para investimentos em projetos de grande escala. Para esse efeito, os gestores de ativos investem normalmente em paralelo com o ELTIF numa entidade visada e estruturam os seus investimentos através de veículos de coinvestimento. No âmbito do mandato de gestão de ativos, os gestores de carteiras e os quadros superiores dos gestores de ativos são normalmente obrigados a coinvestir ou espera-se que coinvistam no mesmo fundo que gerem. Por conseguinte, é conveniente especificar que as disposições em matéria de conflitos de interesses não deverão impedir um gestor de ELTIF ou uma empresa pertencente a esse grupo de coinvestir nesse ELTIF e de coinvestir com esse ELTIF no mesmo ativo. A fim de assegurar a existência de salvaguardas eficazes em matéria de proteção dos investidores, sempre que esses coinvestimentos ocorram, os gestores de ELTIF deverão implementar mecanismos organizacionais e administrativos, em conformidade com os requisitos previstos na Diretiva 2011/61/UE, destinados a identificar, prevenir, gerir e monitorizar os conflitos de interesses e assegurar uma divulgação adequada desses conflitos de interesses.

(23) A fim de evitar conflitos de interesses, evitar transações que não se realizam em condições comerciais e assegurar um bom governo das sociedades, a versão atual do Regulamento (UE) 2015/760 não permite que o pessoal do gestor do ELTIF e das empresas pertencentes ao mesmo grupo com o gestor do ELTIF invistam nesse ELTIF ou coinvestam com o ELTIF no mesmo ativo. No entanto, é prática corrente do mercado que o pessoal do gestor do ELTIF e de outras entidades afiliadas pertencentes ao mesmo grupo, que coinvestem juntamente com o gestor do ELTIF, incluindo os gestores de carteiras e os quadros superiores responsáveis pelas decisões financeiras e operacionais fundamentais do gestor do ELTIF, sejam frequentemente obrigados a coinvestir no mesmo fundo ou no mesmo ativo ou se espere que coinvestam no mesmo fundo ou no mesmo ativo devido à natureza do mandato de gestão de ativos, a fim de promover o alinhamento dos incentivos financeiros desse pessoal e dos investidores. Por conseguinte, é conveniente especificar que as disposições em matéria de conflitos de interesses não deverão impedir o pessoal do gestor do ELTIF ou de empresas pertencentes a esse grupo de coinvestir a título pessoal nesse ELTIF e de coinvestir com esse ELTIF no mesmo ativo. A fim de assegurar a existência de salvaguardas eficazes em matéria de proteção dos investidores, sempre que esses coinvestimentos sejam realizados pelo pessoal, os gestores de ELTIF deverão implementar mecanismos organizacionais e administrativos destinados a identificar, prevenir, gerir e monitorizar os conflitos de interesses e assegurar uma divulgação adequada desses conflitos de interesses.

(24) O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/760 exige atualmente que os ELTIF invistam pelo menos 70 % do seu capital em ativos de investimento elegíveis. Este limiar elevado para a composição dos ativos de investimento elegíveis nas carteiras dos ELTIF foi inicialmente estabelecido tendo em conta o enfoque dos ELTIF nos investimentos a longo prazo e o contributo que esses investimentos poderiam dar para o financiamento de um crescimento sustentável da economia da União. Dada a natureza ilíquida e idiossincrática de determinados ativos de investimento elegíveis no âmbito das carteiras dos ELTIF, contudo, pode revelar-se difícil e oneroso para os gestores de ELTIF gerir a liquidez dos ELTIF, cumprir os pedidos de resgate, celebrar acordos de contração de empréstimos e executar outros elementos das estratégias de investimento dos ELTIF relacionados com a transferência, a avaliação e a penhora desses ativos de investimento elegíveis. A redução do limiar dos ativos de investimento elegíveis permitiria aos gestores de ELTIF gerir melhor a liquidez dos ELTIF. Para efeitos de avaliação da conformidade desse ELTIF com o limiar mínimo para os investimentos em ativos elegíveis, só deverão ser combinados os ativos de investimento elegíveis do ELTIF que não sejam organismos de investimento coletivo e os ativos de investimento elegíveis dos organismos de investimento coletivo em que o ELTIF tenha investido.

(25) A alavancagem é frequentemente utilizada para permitir o funcionamento quotidiano de um ELTIF e para levar a cabo uma estratégia de investimento específica. Montantes moderados de alavancagem podem aumentar os retornos e, quando adequadamente controlados, sem incorrer ou agravar riscos excessivos. Além disso, variados organismos de investimento coletivo podem utilizar frequentemente a alavancagem para obter ganhos de eficiência ou resultados operacionais adicionais. Tendo em conta os possíveis riscos que a alavancagem pode acarretar, os ELTIF são autorizados a contrair empréstimos em numerário, até 30 % do valor do capital do ELTIF. O limiar de 30 % é adequado tendo em conta os limites globais de contração empréstimos em numerário para fundos que investem em ativos reais com um perfil semelhante de liquidez e de resgate. No entanto, no que respeita aos ELTIF comercializados exclusivamente junto de investidores profissionais, deverá ser permitido um limiar mais elevado de alavancagem, uma vez que os investidores profissionais têm uma maior tolerância ao risco do que os investidores não profissionais. O limiar de contração de empréstimos em numerário para os ELTIF que são comercializados apenas junto de investidores profissionais deverá, por conseguinte, ser alargado a 100 % do capital do ELTIF.

(26) A fim de proporcionar aos ELTIF oportunidades de investimento mais alargadas, os ELTIF deverão poder contrair empréstimos na moeda em que o gestor do ELTIF espera adquirir o ativo. No entanto, é necessário atenuar o risco de desfasamentos entre moedas e, por conseguinte, limitar o risco cambial para a carteira de investimento. Por conseguinte, os ELTIF deverão criar coberturas adequadas da exposição cambial ou contrair empréstimos noutra moeda em que as exposições em moeda estrangeira não acarretem riscos cambiais significativos.

(27) Os ELTIF deverão poder onerar os seus ativos para aplicar a respetiva estratégia de contração de empréstimos. Contudo, a fim de fazer face aos problemas relacionados com as atividades do sistema bancário paralelo, o capital dos empréstimos contraídos pelo ELTIF não deverá ser utilizado para conceder empréstimos a empresas elegíveis para a carteira. No entanto, a fim de aumentar a flexibilidade dos ELTIF na execução da sua estratégia de contração de empréstimos, os mecanismos de contração de empréstimos não deverão ser considerados como empréstimos quando esses empréstimos estiverem totalmente cobertos por compromissos de capital dos investidores.

(28) Tendo em conta o aumento dos limiares máximos para a contração de empréstimos em numerário por ELTIF e a eliminação de certas limitações à contração de empréstimos em numerário em moeda estrangeira, os investidores deverão dispor de informações mais abrangentes sobre a estratégia de contração de empréstimos e os limites aplicados pelo ELTIF. Por conseguinte, é adequado exigir que os gestores de ELTIF divulguem explicitamente os limites de contração de empréstimos no prospeto do ELTIF em causa.

(29) O artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2015/760 estabelece atualmente que os investidores num ELTIF podem solicitar a liquidação desse ELTIF se os seus pedidos de resgate, efetuados de acordo com a política de resgate do ELTIF, não tiverem sido satisfeitos no prazo de um ano a contar da data em que os pedidos foram efetuados. Dada a orientação de longo prazo dos ELTIF e o perfil frequentemente idiossincrático e ilíquido das carteiras dos ELTIF, o direito de qualquer investidor ou grupo de investidores solicitar a liquidação de um ELTIF pode ser desproporcionado e prejudicial tanto para a boa execução da estratégia de investimento do ELTIF como para os interesses de outros investidores ou grupos de investidores. Por conseguinte, é adequado suprimir a possibilidade de os investidores exigirem a liquidação de um ELTIF se esse ELTIF não puder satisfazer os pedidos de resgate.

(30) A versão atual do Regulamento (UE) 2015/760 não é clara quanto aos critérios para avaliar a percentagem de resgate num determinado período e quanto à informação mínima a fornecer às autoridades competentes sobre a possibilidade de resgates. Por outro lado, a versão atual desse regulamento não é específica no que diz respeito ao conteúdo do sistema adequado de gestão de liquidez que deverá ser desenvolvido caso o gestor do ELTIF preveja a possibilidade de resgates antes do fim da vida do ELTIF, embora seja necessário evitar desajustamentos de liquidez. Dado o papel central da ESMA na aplicação do Regulamento (UE) 2015/760 e os seus conhecimentos especializados em matéria de valores mobiliários e mercados de valores mobiliários, é conveniente confiar à ESMA a elaboração de projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios para avaliar a percentagem de resgates, as informações mínimas a fornecer às autoridades e os requisitos a cumprir pelo gestor do ELTIF aquando do desenvolvimento de um sistema adequado de gestão de liquidez, incluindo ferramentas de gestão da liquidez.

(31) O artigo 19.º, n.º 1, da versão atual do Regulamento (UE) 2015/760 estabelece que o regulamento ou os documentos constitutivos de um ELTIF não podem impedir que as unidades de participação ou as ações do ELTIF sejam admitidas à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral. Apesar dessa possibilidade, os gestores, os investidores e os participantes no mercado de ELTIF raramente utilizaram o mecanismo de negociação secundário para a negociação de ações ou unidades de participação de ELTIF. A fim de promover a negociação secundária de unidades de participação ou ações de ELTIF, é conveniente permitir que os gestores de ELTIF criem uma possibilidade de saída antecipada dos investidores do ELTIF antes do fim da sua vida útil. A fim de assegurar o funcionamento eficaz desse mecanismo de negociação secundária, essa saída antecipada só deverá ser possível se o gestor do ELTIF tiver estabelecido uma política de correspondência entre potenciais investidores e pedidos de saída. Essa política deverá, nomeadamente, especificar o processo de transferência, o papel do gestor do ELTIF e do administrador do ELTIF, a periodicidade e a duração do período de liquidez durante o qual as unidades de participação ou ações do ELTIF podem ser trocadas, as normas que definem o preço de execução, as condições para o rateio, os requisitos de divulgação, as taxas, custos e encargos e outras condições relativas ao referido mecanismo. A fim de especificar alguns aspetos técnicos relacionados com as circunstâncias em que haja uma correspondência total ou parcial entre os pedidos de transferência apresentados pelos investidores que saem do ELTIF e os pedidos de transferência apresentados por potenciais investidores, a ESMA deverá ser incumbida de elaborar projetos de normas regulamentares a este respeito.

A fim de evitar equívocos por parte dos investidores não profissionais quanto à natureza jurídica e à potencial liquidez permitida pelo mecanismo de negociação secundário, o distribuidor ou, no caso de serem propostas ou colocadas diretamente unidades de participação ou ações do ELTIF junto de um investidor não profissional, o gestor do ELTIF deverá emitir um alerta claro, por escrito, aos investidores não profissionais informando-os de que a disponibilidade de tal mecanismo de correspondência não garante a correspondência nem confere aos investidores não profissionais o direito de saírem ou de resgatarem as suas unidades de participação ou ações do ELTIF em causa. Quando apresentada nas comunicações promocionais destinadas aos investidores não profissionais, a disponibilidade desse mecanismo de correspondência não deverá ser promovida como um instrumento que garanta a liquidez mediante pedido.

(32) O artigo 26.º da versão atual do Regulamento (UE) 2015/760 exige que os gestores de ELTIF criem mecanismos locais nos Estados-Membros em que tencionem comercializar ELTIF. O requisito de criar mecanismos locais foi, no entanto, suprimido pela Diretiva (UE) 2019/1160 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019¹⁰, no que respeita aos OICVM e aos fundos de investimento alternativos comercializados junto de investidores não profissionais, uma vez que esses mecanismos locais criam custos adicionais e fricção na comercialização transfronteiriça dos ELTIF. Além disso, o método preferido de contacto com os investidores passou de reuniões presenciais em mecanismos locais para interações diretas entre gestores de fundos ou distribuidores e investidores através de meios eletrónicos. A supressão desta obrigação do Regulamento ELTIF para todos os investidores em ELTIF estaria, por conseguinte, em consonância com a Diretiva (UE) 2019/1160 e os métodos contemporâneos de comercialização de produtos financeiros, e poderia promover a atratividade dos ELTIF para os gestores de ativos que deixariam de ser obrigados a suportar custos decorrentes do funcionamento de mecanismos locais. Consequentemente, o artigo 26.º deverá ser suprimido.

¹⁰ Diretiva (UE) 2019/1160 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera as Diretivas 2009/65/CE e 2011/61/UE no que diz respeito à distribuição transfronteiriça de organismos de investimento coletivo (JO L 188 de 12.7.2019, p. 106).

(33) A atual versão do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/760 exige que os ELTIF estabeleçam um programa detalhado para a alienação ordenada dos seus ativos a fim de resgatar as unidades de participação ou as ações dos investidores após o fim da vida do ELTIF. Esta disposição exige igualmente que os ELTIF divulguem o referido programa detalhado às autoridades competentes. Estes requisitos sujeitam os gestores de ELTIF a encargos administrativos e de conformidade substanciais, sem introduzir um aumento correspondente na proteção dos investidores. A fim de aliviar esses encargos sem diminuir a proteção dos investidores, os ELTIF deverão ser obrigados a informar a autoridade competente do ELTIF sobre a alienação ordenada dos seus ativos para resgatar as unidades de participação ou ações dos investidores após o fim da vida do ELTIF, e apenas a fornecer à autoridade competente do ELTIF um programa detalhado se tal lhes for expressamente solicitado pela autoridade competente do ELTIF.

(34) A divulgação adequada de comissões e encargos é extremamente importante para a avaliação dos ELTIF enquanto potencial objetivo de investimento por parte dos investidores. Essa divulgação é igualmente importante quando o ELTIF é comercializado junto de investidores não profissionais no caso de estruturas do tipo fundo principal/fundo de alimentação. Por conseguinte, mostra-se adequado exigir que o gestor do ELTIF inclua no relatório anual do ELTIF de alimentação uma declaração sobre os encargos agregados do ELTIF de alimentação e do ELTIF principal. Os investidores deverão ser protegidos contra a cobrança de custos adicionais injustificados através da proibição de um ELTIF principal cobrar a um ELTIF de alimentação (*feeder ELTIF*) comissões de subscrição e resgate. Contudo, o ELTIF principal deverá poder cobrar tais comissões de subscrição ou resgate a outros investidores no ELTIF principal.

(35) O Regulamento (UE) 2015/760 exige que os gestores de ELTIF divulguem no prospeto do ELTIF informações sobre as taxas relacionadas com o investimento nesse ELTIF. No entanto, o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ contém também requisitos relativos à divulgação de comissões. A fim de aumentar a transparência da estrutura das taxas, o requisito estabelecido no Regulamento (UE) 2015/760 deverá ser alinhado com o requisito estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1286/2014.

(36) É prática corrente do mercado que o gestor da carteira ou os quadros superiores do gestor do ELTIF sejam obrigados a investir ou se espera que invistam em ELTIF geridos por esse gestor do ELTIF. Presume-se que essas pessoas são financeiramente sofisticadas e bem informadas sobre o ELTIF em causa. Nestas condições, é supérfluo exigir que essas pessoas sejam submetidas a um teste de avaliação da adequação dos investimentos no ELTIF. Por conseguinte, mostra-se adequado não exigir que os gestores de ELTIF ou os distribuidores realizem uma avaliação da adequação para essas pessoas.

(37) O prospeto do ELTIF de alimentação pode conter informações altamente pertinentes para os investidores, que lhes permitam avaliar melhor os potenciais riscos e benefícios de um investimento. Por conseguinte, mostra-se adequado exigir que, no caso de uma estrutura do tipo fundo principal/fundo de alimentação, o prospeto do ELTIF de alimentação contenha informações sobre a estrutura do tipo fundo principal/fundo de alimentação, o ELTIF de alimentação e o ELTIF principal, uma descrição de toda a remuneração ou reembolso dos custos a pagar pelo ELTIF de alimentação e uma descrição das implicações fiscais do investimento no ELTIF principal para o ELTIF de alimentação.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP) (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1).

(38) O artigo 30.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2015/760 exige atualmente que os investidores sejam tratados de forma equitativa e proíbe o tratamento preferencial de investidores individuais ou grupos de investidores, ou a concessão de benefícios económicos específicos a esses investidores. No entanto, os ELTIF podem ter várias categorias de ações ou unidades de participação com condições ligeiramente ou substancialmente distintas no que respeita às taxas, à estrutura jurídica, às regras de comercialização e a outros requisitos. A fim de ter em conta essas diferenças, importa especificar que esses requisitos só deverão ser aplicáveis a investidores individuais ou grupos de investidores que invistam na mesma categoria ou categorias de ELTIF.

(38-A – novo) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, a saber, assegurar um quadro eficaz para o funcionamento dos ELTIF em toda a União, promovendo o financiamento a longo prazo através da mobilização e da canalização de capital para investimentos de longo prazo na economia real, em consonância com o objetivo de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da União, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

(39) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2015/760.

(40) A fim de dar aos gestores de ELTIF tempo suficiente para se adaptarem aos novos requisitos, incluindo os requisitos relativos à comercialização de ELTIF junto dos investidores, o presente regulamento deverá começar a ser aplicável seis meses após a sua entrada em vigor.

(41 – novo) Devido à natureza potencialmente ilíquida dos ativos elegíveis e à orientação a longo prazo dos ELTIF, estes estão confrontados com a dificuldade intrínseca de assegurar a conformidade com as alterações dos regulamentos dos fundos e dos requisitos regulamentares introduzidas durante o seu ciclo de vida sem afetar a confiança dos seus investidores. Por conseguinte, é necessário prever regras transitórias para os ELTIF autorizados antes da entrada em vigor do presente regulamento,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2015/760 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O presente regulamento tem como objetivo mobilizar e canalizar capital para investimentos de longo prazo na economia real, em consonância com o objetivo de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da União.";

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

"6) "Ativo real": um ativo que tem um valor intrínseco devido à sua substância e às suas propriedades;"

b) É inserido o seguinte ponto 14-A:

"14-A) "Titularização simples, transparente e padronizada": uma titularização que cumpre as condições estabelecidas no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho ^{*1};

^{*1} Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).";

c) É inserido o seguinte ponto 14-B:

"14-B) "Grupo": grupo na aceção do artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ^{*2};

^{*2} Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).";

d) São aditados os seguintes pontos 20 e 21:

"20) "ELTIF de alimentação": um ELTIF, ou um compartimento de investimento do mesmo, que tenha sido aprovado para investir pelo menos 85 % dos seus ativos em unidades de participação ou ações de outro ELTIF ou num compartimento de investimento de um ELTIF;"

"21) "ELTIF principal": um ELTIF, ou um compartimento de investimento do mesmo, no qual outro ELTIF investe pelo menos 85 % dos seus ativos em unidades de participação ou ações de outro ELTIF ou compartimento de investimento de um ELTIF;"

3) No artigo 3.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As autoridades competentes dos ELTIF informam mensalmente a ESMA das autorizações concedidas ou revogadas nos termos do presente regulamento e de quaisquer alterações às informações sobre um ELTIF constantes do registo central público a que se refere o segundo parágrafo.

A ESMA mantém atualizado um registo central público que identifique, para cada ELTIF autorizado ao abrigo do presente regulamento:

a) O identificador de entidade jurídica (Legal Entity Identifier – LEI) e o identificador de código nacional desse ELTIF, se disponível;

- b) O nome, o endereço e o LEI do gestor do ELTIF;
- c) Os códigos ISIN do ELTIF e de cada categoria separada de ações ou unidades de participação, se disponíveis;
- d) O LEI do fundo principal, se disponível;
- e) O LEI dos fundos de alimentação, se disponível;
- f) A autoridade competente do ELTIF e do Estado-Membro de origem desse ELTIF;
- g) O Estado-Membro em que o ELTIF é comercializado;
- h) Se o ELTIF pode ser comercializado a investidores não profissionais ou se só podem ser comercializados a investidores profissionais;
- i) A data de autorização do ELTIF;
- j) A data em que se iniciou a comercialização do ELTIF;
- k) *Suprimido*
- l) A data da última atualização pela ESMA das informações sobre o ELTIF.

O registo deve ser disponibilizado em formato eletrónico.";

4) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os pedidos de autorização como ELTIF incluem todos os seguintes elementos:

a) O regulamento ou os documentos constitutivos do fundo;

b) A identidade do gestor proposto do ELTIF;

c) O nome do depositário e, quando solicitado pela autoridade competente para os ELTIF comercializados junto de investidores não profissionais, o acordo escrito com o depositário;

d) Caso se pretenda comercializar o ELTIF junto de investidores não profissionais, uma descrição das informações que devem ser disponibilizadas aos investidores, nomeadamente dos mecanismos de tratamento das queixas apresentadas pelos investidores não profissionais;

e) Se for caso disso, as seguintes informações sobre a estrutura do tipo fundo principal/fundo de alimentação do ELTIF:

- i) uma declaração de que o ELTIF de alimentação é um fundo de alimentação do ELTIF principal,
- ii) o regulamento do fundo ou os documentos constitutivos do ELTIF principal e o acordo entre o fundo de alimentação e o referido ELTIF principal ou as normas internas de condução da atividade a que se refere o artigo 29.º, n.º 6,
- iii) se o ELTIF principal e o ELTIF de alimentação tiverem depositários diferentes, o acordo de troca de informações entre os respetivos depositários a que se refere o artigo 29.º, n.º 7,
- iv) caso o ELTIF de alimentação esteja estabelecido num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem do ELTIF principal, um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem do ELTIF principal, atestando que o ELTIF principal é um ELTIF fornecido pelo ELTIF de alimentação.";

b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo do disposto no n.º 1, um GFIA da UE que se candidata à gestão de um ELTIF estabelecido noutro Estado-Membro fornece à autoridade competente do ELTIF a seguinte documentação:

- a) O acordo escrito celebrado com o depositário;
- b) Informações sobre os mecanismos de delegação relativos à gestão e administração da carteira e dos riscos referentes ao ELTIF;
- c) Informações sobre as estratégias de investimento, sobre o perfil de risco e sobre outras características dos FIA que o GFIA da UE está autorizado a gerir.";

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os requerentes são informados, no prazo de dois meses a contar da data de apresentação do pedido completo, se a autorização de um ELTIF foi concedida.";

d) No n.º 5, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Caso se pretenda comercializar o ELTIF junto de investidores não profissionais, uma descrição das informações que devem ser disponibilizadas aos investidores, nomeadamente dos mecanismos de tratamento das queixas apresentadas pelos investidores não profissionais.";

5) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

Ativos de investimento elegíveis

1. Um ativo indicado no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), apenas é elegível para investimento por um ELTIF nos casos em que faça parte de uma das seguintes categorias:

a) Instrumentos de capital próprio ou equiparados a capital emitidos por:

i) uma empresa elegível para a carteira a que se refere o artigo 11.º e adquiridos por um ELTIF a essa mesma empresa ou a terceiros através do mercado secundário,

- ii) uma empresa elegível para a carteira a que se refere o artigo 11.º em troca de um instrumento de capital próprio ou equiparado a capital anteriormente adquirido pelo ELTIF à empresa elegível para a carteira ou a terceiros no mercado secundário,
 - iii) uma empresa na qual uma empresa elegível para a carteira a que se refere o artigo 11.º detenha uma participação de capital em troca de um instrumento de capital próprio ou equiparado a capital adquirido pelo ELTIF em conformidade com as subalíneas i) ou ii) do presente número;
- b) Instrumentos de dívida emitidos por uma empresa elegível para a carteira a que se refere o artigo 11.º;
 - c) Empréstimos concedidos pelo ELTIF a uma empresa elegível para a carteira a que se refere o artigo 11.º com maturidade não superior à vida do ELTIF;
 - d) Unidades de participação ou ações de um ou vários outros ELTIF, EuVECA, EuSEF, OICVM e FIA da UE geridos por GFIA da UE, desde que esses ELTIF, EuVECA, EuSEF, OICVM e FIA da UE invistam em investimentos elegíveis, tal como referido no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, e não tenham investido mais de 10 % dos seus ativos em qualquer outro organismo de investimento coletivo;
 - e) Ativos reais com um valor mínimo por ativo de 1 000 000 de EUR ou o seu equivalente na moeda e no momento em que as despesas forem incorridas;

f) Titularizações simples, transparentes e padronizadas em que as exposições subjacentes correspondem a uma das seguintes categorias:

- i) ativos enumerados no artigo 1.º, alínea a), subalíneas i), ii) ou iv), do Regulamento Delegado 2019/1851 da Comissão^{*3};
- ii) ativos enumerados no artigo 1.º, alíneas a), vii) e viii), do Regulamento Delegado 2019/1851 da Comissão, desde que as receitas das obrigações de titularização sejam utilizadas para financiar ou refinar investimentos de longo prazo.

^{*3} Regulamento Delegado (UE) 2019/1851 da Comissão, de 28 de maio de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a homogeneidade das posições em risco subjacentes a titularizações (JO L 285 de 6.11.2019, p. 1).

A limitação prevista na alínea d) não se aplica aos ELTIF de alimentação.

2. Para efeitos de determinação do cumprimento do limite estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, os investimentos em unidades de participação ou em ações de ELTIF, EuVECA, EuSEF, OICVM e FIA da UE só são contabilizados pelo montante dos investimentos desses organismos de investimento coletivo nos ativos enumerados no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e) e f).

Para efeitos de determinação do cumprimento dos outros limites estabelecidos no artigo 13.º e no artigo 16.º, n.º 1, são combinados os ativos e a posição em termos de contração de empréstimos em numerário do ELTIF e dos outros organismos de investimento coletivo em que esse ELTIF investiu.

A determinação, nos termos do presente número, do cumprimento dos limites estabelecidos no artigo 13.º e no artigo 16.º, n.º 1, é efetuada com base em informações atualizadas pelo menos trimestralmente e, se essas informações não estiverem disponíveis trimestralmente, com base nas informações disponíveis mais recentes.";

6) No artigo 11.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) O proémio passa a ter a seguinte redação:

"1. "Uma empresa elegível para a carteira, referida no artigo 10.º, é uma empresa que preenche, no momento do investimento inicial, os seguintes requisitos:";

b) Na alínea b), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

"ii) admitida à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral e com uma capitalização de mercado não superior a 1 000 000 000 de EUR no momento do investimento inicial;"

c) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) É uma empresa sediada num Estado-Membro, ou num país terceiro, desde que o país terceiro:

i) não esteja identificado como país terceiro de risco elevado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849;

ii) não conste do anexo I das conclusões do Conselho sobre a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais.";

7) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

Conflitos de interesses

1. Os ELTIF não podem investir em ativos de investimento elegíveis em que o gestor do ELTIF tenha ou assuma um interesse direto ou indireto, com exceção da detenção de unidades de participação ou de ações dos ELTIF, dos EuSEF, dos EuVECA, dos OICVM ou dos FIA da UE por si geridos.

2. O GFIA que gere um ELTIF e as empresas pertencentes ao mesmo grupo com um GFIA que gere um ELTIF, e o respetivo pessoal podem coinvestir nesse ELTIF e coinvestir com o ELTIF no mesmo ativo, desde que o gestor do ELTIF, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 14.º da Diretiva 2011/61/UE, disponha de mecanismos organizacionais e administrativos para identificar, prevenir, gerir e acompanhar os conflitos de interesses e desde que esses conflitos de interesses sejam adequadamente divulgados.";

8) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"1. Os ELTIF devem investir pelo menos 60 % do seu capital em ativos de investimento elegíveis referidos no artigo 9.º, n.º 1, alínea a).

2. Os ELTIF não podem investir mais de:

- a) 20 % do seu capital em instrumentos emitidos ou em empréstimos concedidos a uma única empresa elegível para a carteira;
- b) 20 % do seu capital direta ou indiretamente num único ativo real;
- c) 20 % do seu capital em unidades de participação ou ações de um único ELTIF, EuVECA, EuSEF, OICVM ou FIA da UE geridos por um GFIA da UE;
- d) 10 % do seu capital em ativos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), caso esses ativos tenham sido emitidos por uma única entidade.

3. O valor global das unidades de participação ou das ações dos EuVECA, EuSEF e FIA da UE geridos por um GFIA da UE de uma carteira de ELTIF não pode ser superior a 40 % do valor do capital do ELTIF.

b) É aditado o seguinte n.º 3-A:

3-A. O valor global das titularizações simples, transparentes e padronizadas de uma carteira de ELTIF não pode ser superior a 20 % do valor do capital do ELTIF.";

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A exposição ao risco global de uma contraparte do ELTIF decorrente de transações com derivados do mercado de balcão (OTC), de acordos de recompra ou de acordos de revenda não pode ser superior a 10 % do valor do capital do ELTIF.";

d) É suprimido o n.º 5;

e) No n.º 6, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

"Em derrogação do n.º 2, alínea d), um ELTIF pode aumentar o limite de 10 % referido nessa alínea para 25 % no caso de obrigações emitidas por uma instituição de crédito com sede estatutária num Estado-Membro, sujeita por lei a supervisão pública especial destinada a proteger os detentores de obrigações. Em particular, as somas resultantes da emissão dessas obrigações devem ser investidas nos termos da lei em ativos capazes de cobrir os compromissos decorrentes das obrigações durante todo o prazo de maturidade destas últimas e que, em caso de falência do emitente, seriam usados prioritariamente para o reembolso do capital e para o pagamento dos juros vencidos.";

f) É aditado o seguinte n.º 8:

"8. Os limiares de investimento estabelecidos nos n.ºs 2 a 4 não se aplicam se os ELTIF forem comercializados exclusivamente junto de investidores profissionais. Os limiares de investimento estabelecidos no n.º 2, alínea c), e no n.º 3 não se aplicam se o ELTIF for um fundo de alimentação.";

9) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os ELTIF não podem adquirir mais de 30 % das unidades de participação ou das ações de um único ELTIF, EuVECA, EuSEF ou de um FIA da UE gerido por um GFIA da UE. Esse limite não se aplica quando os ELTIF são comercializados exclusivamente junto de investidores profissionais, nem a ELTIF de alimentação que invistam nos seus ELTIF principais.";

b) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"Os limites de concentração não se aplicam se os ELTIF forem comercializados exclusivamente junto de investidores profissionais.";

10) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) as alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"a) Não representem mais de 30 % do valor do capital do ELTIF, nem mais de 100 % do valor do capital do ELTIF no caso de ELTIF comercializados exclusivamente junto de investidores profissionais;

b) Tenham como objetivo realizar investimentos ou fornecer liquidez, incluindo o pagamento de custos e despesas, com exclusão dos empréstimos referidos no artigo 10.º, alínea c), desde que as disponibilidades de caixa ou equivalentes de caixa do ELTIF não sejam suficientes para fazer esse investimento;

c) Sejam contraídos na mesma moeda dos ativos a adquirir com o capital emprestado ou noutra moeda em que a exposição cambial tenha sido coberta ou quando possa ser demonstrado, por qualquer outra forma, que a contração de empréstimos noutra moeda não expõe o ELTIF a riscos cambiais significativos;"

ii) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Onerem ativos para aplicar a estratégia de contração de empréstimos do ELTIF em causa, quando exigido pelo mutuante.";

b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

"1-A. Os mecanismos de contração de empréstimos totalmente cobertos por compromissos de capital dos investidores não se consideram empréstimos para efeitos do n.º 1.";

c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O gestor do ELTIF deve especificar no prospeto do ELTIF se este tenciona, ou não, contrair empréstimos em numerário no âmbito da estratégia de investimento do ELTIF e apresentar pormenorizadamente a estratégia de contração de empréstimos do ELTIF e os respetivos limites. Em particular, o gestor do ELTIF deve indicar de que forma a contração de empréstimos contribuirá para aplicar a estratégia do ELTIF e atenuar os riscos de contração de empréstimos, de moeda e de duração.";

11) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Aquando da autorização e durante a vida do ELTIF, o gestor do ELTIF esteja em condições de demonstrar às autoridades competentes que dispõe de um sistema adequado de gestão de liquidez, incluindo ferramentas de gestão da liquidez, e de procedimentos eficazes de controlo do risco de liquidez do ELTIF, compatíveis com a estratégia de investimento a longo prazo do ELTIF e com a política de resgate proposta;"

b) É aditado o seguinte n.º 2-A:

"2-A. Caso prevejam a possibilidade de resgates antes do fim da vida do ELTIF, os gestores de ELTIF não ficam sujeitos às obrigações previstas no [artigo 16.º, n.º 2-B,] da Diretiva 2011/61/UE. No entanto, se o gestor de ELTIF tiver selecionado um ou vários instrumentos de gestão da liquidez a partir da lista constante do anexo V, pontos 2 a 7, da Diretiva 2011/61/UE, para eventual utilização no interesse dos investidores do FIA, o gestor do ELTIF cumpre o disposto no artigo 16.º, n.ºs 2-C e 2-D], da Diretiva 2011/61/UE.";

c) É suprimido o n.º 4;

12) No artigo 18.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as circunstâncias em que a vida de um ELTIF é considerada suficiente para cobrir o ciclo de vida de cada ativo do ELTIF, tal como previsto no n.º 3.

A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as informações mínimas a prestar às autoridades competentes, bem como os requisitos que o gestor do ELTIF deve cumprir ao desenvolver um sistema adequado de gestão da liquidez, incluindo ferramentas de gestão da liquidez, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, alínea b), e os critérios para avaliar a percentagem referida no artigo 18.º, n.º 2, alínea d), tendo em conta os fluxos de caixa e os passivos esperados do ELTIF.

As normas técnicas de regulamentação referidas no artigo 16.º, n.ºs 2-F, 2-G e 2-H, da Diretiva 2011/61/UE são aplicáveis aos ELTIF que prevejam a possibilidade de resgates antes do termo da sua vida, tal como referido no artigo 18.º, n.º 2.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [6 meses a contar da data de adoção do presente regulamento modificativo].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se referem o primeiro e o segundo parágrafos, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.";

13) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

i) É aditado o seguinte n.º 2-A:

"2-A. O regulamento ou os documentos constitutivos do ELTIF podem prever a possibilidade de correspondência total ou parcial, antes do final da vida do ELTIF, de pedidos de transferência de unidades de participação ou ações do ELTIF apresentados por investidores que saem do ELTIF com pedidos de transferência apresentados por potenciais investidores, desde que todas as seguintes condições estejam preenchidas:

a) O gestor do ELTIF definiu uma política para proceder à correspondência dos pedidos que estabelece claramente todos os seguintes elementos:

i) o processo de transferência tanto para os investidores que saem como para os potenciais investidores,

ii) o papel do gestor do fundo ou do administrador do fundo na realização de transferências e na correspondência dos respetivos pedidos,

iii) os prazos durante os quais os investidores que saem e os potenciais investidores podem solicitar a transferência de ações ou unidades de participação do ELTIF,

iv) as regras que determinam o preço de execução,

v) as regras que determinam as condições de rateio,

vi) o momento e a natureza da divulgação das informações relativas ao processo de transferência,

vii) as taxas, os custos e os encargos, caso existam, relacionados com o processo de transferência;

- b) A política e os procedimentos para proceder à correspondência dos pedidos apresentados por investidores que saem do ELTIF e por potenciais investidores do ELTIF garantem que os investidores são tratados de forma equitativa e que a correspondência é efetuada numa base proporcional sempre que exista um desfasamento entre investidores que saem e potenciais investidores;
- c) A correspondência dos pedidos permite ao gestor do ELTIF monitorizar o risco de liquidez do ELTIF e é compatível com a estratégia de investimento de longo prazo do ELTIF.";
- ii) É aditado o seguinte n.º 5:

"5. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as circunstâncias para recorrer à possibilidade prevista no artigo 19.º, n.º 2-A, incluindo as informações que os ELTIF estão obrigados a divulgar aos investidores.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [6 meses a contar da data de adoção do presente regulamento modificativo].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.";

14) No artigo 21.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os ELTIF informam a respetiva autoridade competente da alienação ordenada dos seus ativos, a fim de resgatar as unidades de participação ou as ações dos investidores após o fim da vida do ELTIF, no prazo máximo de um ano antes da data do fim da vida do ELTIF. Mediante o pedido por parte da autoridade competente do ELTIF, este apresenta à respetiva autoridade competente um programa detalhado para a alienação ordenada dos ativos.";

15) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte n.º 3-A:

"3-A. O prospeto do ELTIF de alimentação deve conter as seguintes informações:

a) Uma declaração de que o ELTIF é um ELTIF de alimentação de determinado ELTIF principal e que, como tal, investe permanentemente 85 % ou mais dos seus ativos em unidades de participação desse ELTIF principal;

- b) O objetivo e a política de investimento do ELTIF de alimentação e do ELTIF principal, incluindo o perfil de risco e uma indicação que precise se os respetivos desempenhos são idênticos ou em que medida e por que razões divergem;
- c) Uma breve descrição do ELTIF principal, da sua organização e do seu âmbito e política de investimento, incluindo o perfil de risco e uma indicação de como pode ser obtido o prospeto do ELTIF principal;
- d) Um resumo do acordo celebrado entre o ELTIF de alimentação e o ELTIF principal ou das normas internas de condução da atividade a que se refere o artigo 29.º, n.º 6;
- e) A forma pela qual os participantes podem obter informações adicionais sobre o ELTIF principal e o acordo celebrado entre o ELTIF de alimentação e o ELTIF principal a que se refere o artigo 29.º, n.º 6;
- f) Uma descrição de todas as remunerações ou reembolsos de despesas, decorrentes do investimento em unidades de participação do ELTIF principal, a cargo do ELTIF de alimentação, bem como dos encargos totais do ELTIF de alimentação e do ELTIF principal;
- g) *(suprimido)*";

b) Ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

"Caso o ELTIF seja comercializado a investidores não profissionais, o gestor do ELTIF inclui no relatório anual do ELTIF de alimentação uma declaração sobre os encargos agregados do ELTIF de alimentação e do ELTIF principal. O relatório anual do ELTIF de alimentação indica o modo como o relatório anual ou os relatórios do ELTIF principal podem ser obtidos.";

16) No artigo 25.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O prospeto divulga uma relação global entre os custos do ELTIF.";

17) É suprimido o artigo 26.º;

17-A) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 27.º

*Processo de avaliação interna dos ELTIF comercializados
junto de investidores não profissionais*

O gestor de um ELTIF cujas unidades de participação ou ações se destinem a ser comercializadas junto de investidores não profissionais está sujeito aos requisitos estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, segundo a quinto e sétimo parágrafos, e no artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2014/65/UE.";

18) É suprimido o artigo 28.º;

19) Ao artigo 29.º são aditados os seguintes n.ºs 6 e 7:

"6. No caso de uma estrutura do tipo fundo principal/fundo de alimentação, o ELTIF principal fornece ao ELTIF de alimentação todos os documentos e informações necessários para que este último cumpra os requisitos estabelecidos no presente regulamento. Para esse efeito, o ELTIF de alimentação celebra um acordo com o ELTIF principal.

Este acordo pode ser disponibilizado, mediante pedido e gratuitamente, a todos os detentores de unidades de participação. Caso o ELTIF principal e o ELTIF de alimentação sejam geridos pela mesma sociedade gestora, o acordo pode ser substituído por normas internas de condução da atividade que garantam o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente número.

7. Caso os depositários do ELTIF principal e do ELTIF de alimentação sejam diferentes, esses depositários celebram um acordo de troca de informações destinado a assegurar o cumprimento dos deveres de ambos os depositários. Até à entrada em vigor do referido acordo, é vedado ao ELTIF de alimentação o investimento em unidades de participação do ELTIF principal.

Caso cumpram os requisitos estabelecidos no presente número, nem o depositário do ELTIF principal nem o depositário do ELTIF de alimentação podem ser considerados em violação de quaisquer regras que restrinjam a divulgação de informações ou relativas à proteção de dados impostas por contrato ou disposição legal, regulamentar ou administrativa. O referido cumprimento não acarreta para aqueles depositários ou para qualquer pessoa que aja por conta dos mesmos qualquer tipo de responsabilidade.

O ELTIF de alimentação ou, se for caso disso, a respetiva sociedade gestora é responsável por comunicar ao respetivo depositário todas as informações sobre o ELTIF principal que sejam necessárias para o cumprimento dos deveres do depositário do ELTIF de alimentação. O depositário do ELTIF principal informa de imediato as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do ELTIF principal, o ELTIF de alimentação ou, se for caso disso, a sociedade gestora e o depositário do ELTIF de alimentação de quaisquer irregularidades detetadas no respeitante ao ELTIF principal que se considere terem repercussões negativas no ELTIF de alimentação.";

20) O artigo 30.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30.º

*Requisitos específicos para a distribuição e comercialização de ELTIF
junto de investidores não profissionais*

1. As unidades de participação ou ações de um ELTIF só podem ser comercializadas junto de um investidor não profissional se tiver sido efetuada uma avaliação da adequação nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Diretiva 2014/65/UE e se tiver sido comunicado a esse investidor não profissional um documento relativo à adequação, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 6, segundo e terceiro parágrafos da mesma diretiva.

A avaliação da adequação a que se refere o primeiro parágrafo é efetuada quer no caso de os investidores não profissionais adquirirem as ações ou unidades de participação dos ELTIF a um gestor ou distribuidor de ELTIF, quer no caso de as adquirirem no mercado secundário, em conformidade com o artigo 19.º.

O consentimento explícito do investidor não profissional, indicando que compreende os riscos de investir num ELTIF, é obtido se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) A avaliação da adequação não é fornecida no contexto de um aconselhamento de investimento;
- b) O ELTIF não é considerado adequado com base na avaliação efetuada nos termos do primeiro parágrafo; e

c) O investidor não profissional deseja avançar com a transação, apesar de o ELTIF não ser considerado adequado para esse investidor.

O distribuidor ou, no caso de serem propostas ou colocadas diretamente unidades de participação ou ações do ELTIF junto de um investidor não profissional, o gestor do ELTIF cria um registo, tal como referido no artigo 25.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE.

2. O distribuidor ou, no caso de serem propostas ou colocadas diretamente unidades de participação ou ações do ELTIF junto de um investidor não profissional, o gestor do ELTIF emite um alerta claro, por escrito, informando o investidor não profissional de que investir, a nível agregado, um montante superior a 10 % da sua carteira de instrumentos financeiros em ELTIF pode representar um risco excessivo.

Caso a vida de um ELTIF proposto ou colocado junto de investidores não profissionais seja superior a 10 anos, o distribuidor ou, no caso de serem propostas ou colocadas diretamente unidades de participação ou ações do ELTIF junto de um investidor não profissional, o gestor do ELTIF emite um alerta claro, por escrito, indicando que o produto ELTIF pode não ser adequado para investidores não profissionais incapazes de manter um compromisso tão prolongado e ilíquido.

Caso o regulamento ou os documentos constitutivos do ELTIF prevejam a possibilidade de correspondência de unidades de participação ou ações do ELTIF estabelecida no artigo 19.º, n.º 2-A, o distribuidor ou, no caso de serem propostas ou colocadas diretamente unidades de participação ou ações do ELTIF junto de um investidor não profissional, o gestor do ELTIF emite um alerta claro, por escrito, indicando que a disponibilidade de tal mecanismo de correspondência não garante a correspondência nem confere aos investidores o direito de saírem ou de resgatarem as suas unidades de participação ou ações do ELTIF.

3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam se o investidor não profissional for membro de quadros superiores, gestor de carteiras, administrador, diretor, agente ou trabalhador do gestor ou de uma filial do gestor e tiver conhecimentos suficientes sobre o ELTIF em causa.

(suprimido)

5. Os ELTIF de alimentação divulgam em todas as comunicações promocionais que investem permanentemente 85 % ou mais dos seus ativos em unidades de participação do ELTIF principal.

6. O regulamento ou os documentos constitutivos de um ELTIF comercializado junto de investidores não profissionais nas pertinentes categorias de ações e unidades de participação devem prever que todos os investidores beneficiem de igualdade de tratamento, e que não sejam concedidos tratamentos preferenciais ou benefícios económicos específicos a investidores individuais ou a grupos de investidores nas pertinentes categorias de ações e unidades de participação.

7. A forma jurídica de um ELTIF comercializado junto de investidores não profissionais não acarreta mais nenhum encargo para o investidor não profissional nem exige compromissos adicionais em nome desse investidor para além do compromisso de capital inicial.

8. Os investidores não profissionais podem cancelar a sua subscrição e ser reembolsados sem penalização durante o período de subscrição e durante duas semanas a contar da data de assinatura do compromisso ou do acordo de subscrição relativo às unidades de participação ou ações do ELTIF.

9. O gestor de um ELTIF comercializado junto de investidores não profissionais estabelece procedimentos e mecanismos adequados para o tratamento das queixas dos investidores não profissionais, que permitam que estes apresentem queixas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do seu Estado-Membro.";

20-A) No artigo 31.º, n.º 4, a alínea c) é suprimida;

20-B) No artigo 34.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os poderes da ESMA nos termos da Diretiva 2011/61/UE são exercidos também para efeitos da aplicação do presente regulamento e de acordo com o Regulamento (UE) 2018/1725.";

21) No artigo 37.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão enceta, até [data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor], uma análise da aplicação do presente regulamento. Essa análise aprecia, nomeadamente:

a) A aplicação do artigo 18.º e o impacto dessa aplicação na política de resgate e na vida dos ELTIF;

b) A aplicação das disposições relativas à autorização dos ELTIF, tal como estabelecido nos artigos 3.º a 6.º;

c) A conveniência de atualizar as disposições relativas ao registo central público dos ELTIF, tal como previsto no artigo 3.º;

d) O impacto da aplicação dos limiares mínimos de ativos de investimento elegíveis, previsto no artigo 13.º, n.º 1, sobre a diversificação de ativos;

- e) A medida em que os ELTIF são comercializados na União e, nomeadamente, se os GFIA a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2011/61/UE podem ter interesse na comercialização de ELTIF;
- f) A conveniência de atualizar a lista de ativos e de investimentos elegíveis, as regras de diversificação, as regras relativas à composição das carteiras, as regras de concentração e os limites relativos à contração de empréstimos;
- g) A conveniência de atualizar as disposições relativas aos conflitos de interesses, tal como previsto no artigo 12.º;
- h) A adequação dos requisitos em matéria de transparência estabelecidos no capítulo IV;
- i) A adequação das disposições relativas à comercialização de unidades de participação ou ações de ELTIF previstas no capítulo V e se as mesmas asseguram uma proteção eficaz dos investidores, incluindo os investidores não profissionais.";

21-A) É inserido o seguinte artigo 37.º-A:

"Artigo 37.º-A

Disposições transitórias

Considera-se que os ELTIF autorizados em conformidade com o presente regulamento, na sua versão aplicável antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento [até 5 anos a contar da data de entrada em vigor do regulamento modificativo]. Considera-se que os ELTIF autorizados em conformidade com o presente regulamento, na sua versão aplicável antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], que não mobilizem capital adicional cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento.".

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de [data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

.....

Pelo Conselho

O Presidente

.....
